

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 2037/2024

Tipo: Solicitação Geral

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 08/02/2024 14:03:27

Requerente: JC SANTOS

ENGENHARIA LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRA A
DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NO
PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº
014/2023 DO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Quissamã/RJ
Comissão Permanente de Licitação

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã
2037/2024
PROTÓCOLO

Hora: 14:38 Rubrica: Anthony

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2024.

A empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 52.910.216/0001-98, por intermédio da sua representante legal, a Sr. Jasmyn Clara dos Santos Tenório de Lima, portadora da Cédula de Identidade n.º 34042628 SSPAL, inscrito no CPF sob o n.º 093.298.134-88, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Excelência, interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a recorrente no Processo Licitatório Concorrência N.º 014/2023 do município de Quissamã/RJ.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Art. 109 da Lei 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;"

Uma vez que a data da Publicação foi do dia 06/02/2024, temos que a data limite para Recurso ocorrerá em 13/02/2023. Sendo assim, este Recurso encaminhado no dia 08/02/2024 deve ser considerado tempestivo.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Quissamã//RJ julgou Inabilitada a Empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, conforme a “Ata de Reunião Interna – Análise de Documento de Habilitação”, alegando que a empresa não atendeu todas as exigências previstas no edital.

- A empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, não apresentou ou foi insuficiente prova de aptidão Operacional e Profissional no ramo de Engenharia, assim, não atende as parcelas de Relevância do anexo II do Edital em: Concreto Armado, Fck=25mpa; Pintura com tinta latex; Aterro Com Material De 1ª Categoria; Alvenaria de tijolos cerâmicos furados 10x20x30cm; Instalação e assentamento de ar condicionado tipo split de 18000 btu's; Laje Pre-Moldada Beta 20 e Muro de contenção de taludes.

No entanto, a empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA apresentou Certidões de Acervos Técnicos em nome dos seus profissionais que comprovam sua capacidade em executar o objeto em questão, como mostra a tabela abaixo.

ITEM SOLICITADO	CAT	ITEM NA CAT	QUANT. NA CAT
Concreto Armado FCK 25MPA	727487/2023	9.1 – Execução de Estruturas de Concreto Armado Convencional, Para edificação habitacional multifamiliar (prédio), FCK =25 MPA	0,41 m³
	717558/2023	4.3.1 - Execução de Estruturas de Concreto Armado Convencional, Para edificação habitacional unifamiliar terrea, FCK =25 MPA	3,68 m³
	717558/2023	5.7.1 – Execução de pavimento de concreto armado, fck = 40 mpa (...)	4,54 m³
	719030/2023	4.8 – Concreto simples usinado fck =25 mpa (...) + Itens 4.3, 4.4 e 4.5	21,41 m³
	719030/2023	5.7 – Concreto simples usinado fck =25 mpa (...) + Itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4.	20,83 m³
	719030/2023	17.1 – Concreto simples usinado fck =25 mpa (...) + Itens 17.8, 17.9, 17.10.	12,97 m³
	719030/2023	17.16 – Concreto simples usinado fck =25 mpa (...) + Itens 17.13 e 17.14.	2,70 m³
	727644/2023	6.8 – Preparo com betoneira e transporte manual de concreto fck = 25mpa	15,16 m³
Pintura com tinta látex	727487/2023	3.3 – Aplicação Manual de pintura com tinta texturizada acrílica em paredes (...)	297,29 m²
	727487/2023	3.4 – Aplicação Manual de pintura com tinta texturizada acrílica em paredes (...)	159,90 m²
	727487/2023	9.5 – Pintura de acabamento com aplicação de 02 demãos de tinta mineral (...)	159,90 m²

JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 52.910.216/0001-98

(82) 99974-0010

jcengenhariamcz@gmail.com

	717558/2023	2.1.5 – Pintura de piso com tinta acrílica, aplicação manual, 3 demãos (...)	909,09 m ²
	717558/2023	4.11.1 – Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento (...)	138,52 m ²
	717558/2023	5.10.3 – Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento (...)	218,25 m ²
	717558/2023	8.7.2 – Pintura para exteriores, sobre paredes, com lixamento (...)	31,50 m ²
	719030/2023	15.8.1 – Pintura com tinta texturizada acrílica (...)	143,70 m ²
	727644/2023	15.1.2 – Pintura látex 2 demãos c/selador	1.141,69 m ²
Aterro com material de 1ª categoria	727487/2023	2.2.3 – Aterro de caixão de edificação, com fornec. (...)	17,39 m ³
	727487/2023	10.1 – Aterro de caixão de edificação, com fornec. (...)	6,82 m ³
	717558/2023	2.3.1 – Aterro de áreas, com material adquirido (...)	55,58 m ³
	717558/2023	3.2.1 – Reaterro manual apiloado (...)	4,40 m ³
	719030/2023	10.1 – Aterro de áreas, com material adquirido (...)	75,45 m ²
Alvenaria de Tijolos cerâmicos furados 10x20x30	727487/2023	2.1.3 – Alvenaria de Blocos Cerâmicos Furados na horizontal 14x9x19 cm (...)	4,14 m ²
	727487/2023	2.1.4 – Alvenaria de Blocos Cerâmicos Furados na horizontal 9x14x19cm (...)	46,96 m ²
	727487/2023	9.3– Alvenaria de Blocos Cerâmicos Furados na horizontal 9x19x19cm (...)	19,28 m ²
	717558/2023	3.4.1 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x39cm (...)	8,18 m ²
	717558/2023	4.7.1 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x39cm (...)	73,04 m ²
	717558/2023	5.4.1 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x39cm (...)	242,68 m ²
	717558/2023	8.4.1 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x19x39cm (...)	15,75m ²
	719030/2023	6.1 – Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19m (...)	749,85 m ²
	727644/2023	8.1 – Alvenaria de tijolo furado ½ vez	875,03 m ²
Revestimento de paredes com cerâmica	727644/2023	13.3 – Revestimento de paredes com cerâmicas 30x60cm	172,20 m ²
	727487/2023	2.1.9 – Revestimento cerâmico para paredes internas (...)	100,75 m ²
	727487/2023	2.1.10 – Revestimento cerâmico para paredes internas (...)	90,48 m ²
Instalação e assentamento de Ar condicionado	727644/2023	9.10.1 – Instalação de ar condicionado tipo split	12 unid
Laje Pré Moldada Beta 20	719030/2023	5.8 – Laje pré-fabricada treliçada (...)	61,70 m ²
	719030/2023	13.3.13.45 – Laje pré-fabricada treliçada (...)	28 m ²
	727644/2023	7.3.2 – Laje pré moldada, treliçada	268,17 m ²
Muro de contenção de taludes em alvenaria de bloco de concreto estrutural.	727644/2023	23.5 – Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x29 cm	354,63 m ²

Todos os itens solicitados em edital, foram comprovados através de CATs, vale ressaltar que a CAT nº 718375/2023 também possui diversos itens similares

aos solicitados, em grande quantidade, mas não foi citada na tabela acima por não haver necessidade, mas esta pode ser consultada pela comissão.

Pode-se ver também, que o item “MURO DE CONTENCAO DE TALUDES EM ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL DE(19X19X39)CM,ATE 1,80M DE ALTURA,INCLUINDO BASE DE CONCRETO,ACO CA-50 E ENCHIMENTO DE BLOCOS E MEDIDO PELA AREA REAL”, nada mais é do que o serviço de um muro com blocos de concreto estrutural argamassados, com preenchimento dos blocos com concreto e baldrame de concreto armado, como mostra a figura 1, sendo assim, todos os itens podem ser comprovados pelas CAT apresentadas, através de serviços similares, como o item “23.5 Alvenaria de blocos de concreto estrutural 14x19x29 cm” da CAT nº 727644/2023 e diversos outros serviços presentes em todas as CATs apresentadas, como execução de Alvenaria, Concreto, Cintamentos e Vigas Baldrames.

Figura 1- Composição do Item de Muro de Contenção de Taludes em Alvenaria de blocos de Concreto estrutural.

11.026.0030-A MURO DE CONTENCAO DE TALUDES EM ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL DE(19X19X39)CM,ATE 1,80M DE ALTURA,INCLUINDO BASE DE CONCRETO,ACO CA-50 E ENCHIMENTO DE BLOCOS E MEDIDO PELA AREA REAL (M2)						
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
13428	BLOCO DE CONCRETO ESTRUTURAL DE (19X19X39)CM	EMOP	UN	13,0000000	4,5000	58,5000
TOTAL Material:						58,5000
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
20115	MAO-DE-OBRA DE PEDREIRO, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS - Percentual=3,0000%	EMOP	H	1,1000000	21,9600	24,8806
20132	MAO-DE-OBRA DE SERVENTE DA CONSTRUCAO CIVIL, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS DESONERADOS - Percentual=3,0000%	EMOP	H	1,1000000	15,8700	17,9807
TOTAL Mão de Obra:						42,8613
Serviço		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
54.001.0013-B	ACO CA-50 B, DIAM. DE 1/4" E 1/2" (MEDIA)	EMOP	KG	1,4000000	8,8000	12,3200
07.001.0050-B	ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA NO TRACO 1:3,PREPARO MANUAL	EMOP	M3	0,0500000	579,8800	28,9940
11.001.0005-B	CONCRETO DOSADO RACIONALMENTE PARA UMA RESISTENCIA CARACTERISTICA A COMPRESSAO DE 15MPA,COMPREENENDO APENAS O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS,INCLUSIVE 5% DE PERDAS	EMOP	M3	0,4000000	375,0000	150,0000
11.011.0030-B	CORTE,DOBRAGEM,MONTAGEM E COLOCACAO DE FERRAGENS NAS FORMAS,ACO CA-50,EM BARRAS REDONDAS,COM DIAMETRO DE 8 A 12,5MM	EMOP	KG	1,4000000	4,0900	5,7260
TOTAL Serviço:						197,0400

Além disso, a empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA foi aberta no dia 16/11/2023, tendo menos de 3 (três) meses de exercício, sendo inesperado que uma empresa com tão pouco tempo obtenha um Acervo Técnico Operacional. Sendo assim, diante da situação, a JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, que

trabalha com ética e responsabilidade, garante que em seu quadro técnico possuam profissionais qualificados e detentores de Acervos Técnicos compatíveis com o objeto questão, tornando-a perfeitamente capaz de executar a obra.

DO DIREITO

Dos princípios da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da legalidade preconiza que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar previstos em lei, ou seja, a Administração Pública só pode praticar o que for legalmente estabelecido. O gestor público encontra-se vinculado aos ditames legais, sendo-lhe vedado fazer aquilo que não está previsto em lei. Dessa forma, os atos praticados em nome da Administração Pública apenas serão legítimos se estiverem embasados em lei.

No Art. 30 da lei 8.666/93, consta:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ”

Como pode ser visto, a própria lei considera “Capacitação Técnico-Profissional” e “Capacitação Técnico-Operacional” sinônimos, ao se referir ao Inciso I do § 1º, que fala sobre “capacitação técnico-profissional” como “capacitação técnico-operacional”, no Parágrafo § 10.

Logo, não deveria existir a exigência de um documento técnico em nome da empresa, visto que este feriria também o princípio da Igualdade, porque desta forma a Administração privilegiaria àquelas empresas com mais tempo no mercado, fazendo com que empresas novas, que não possuem atestados Operacionais ainda, não atendam aos requisitos para participar das licitações. Entretanto, a empresa pode contratar profissionais qualificados, que possuam Acervos Técnicos comprando terem realizados obras similares a do objeto da licitação e ser capaz de executar a obra.

No Inciso I do § 1º, a Lei 8.666/93 garante que agentes públicos não devem tolerar condições que comprometam o caráter competitivo da licitação.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disso, ainda no art. 30 da Lei 8.666/96:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Logo, é vedada a Administração exigir um atestado técnico-operacional em nome da empresa, pois este não está previsto na lei e prejudicaria as empresas novas no mercado.

Fora que, um Atestado Técnico-Operacional emitido para uma empresa é uma prova da sua capacidade técnica no passado, não necessariamente atual, já que o Responsável Técnico da obra pode não está mais presente no quadro técnico da empresa e mesmo assim esta seria detentora de um Atestado.

Vale ressaltar também, que uma Empresa se trata de uma Pessoa Jurídica, não sendo capaz de informar, comandar, executar e repassar conhecimentos sem uma Pessoa Física responsável, tornando-se incoerente a obrigatoriedade da comprovação de capacidade Técnica da Empresa e não apenas dos seus profissionais.

Ainda no Inciso I do § 1º, a Lei deixa claro que é vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação de serviços similares.

Fora que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

“(…) Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

Nota-se que a utilização do formalismo moderado não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

Sendo assim, considera-se um Excesso de Formalismo a exigência da quantidade mínima exata do item "INSTALACAO E ASSENTAMENTO DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT DE 18000 BTU'S, COM 1 CONDENSADOR E 2 EVAPORADORES, (VIDE FORNECIMENTO DO APARELHO NA FAMILIA 18.030) INCLUSIVE ACESSORIOS DE FIXACAO, EXCLUSIVE ALIMENTACAO ELETRICA E INTERLIGACAO AO CONDENSADOR/EVAPORADOR (VIDE ITEM 15.005.0255)", considerando que a empresa possui o item similar em uma das certidões de acervo técnico apresentadas, apenas com uma unidade a menos da quantidade exigida pelo Edital.

Deste modo, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA no dia da abertura dos envelopes da Habilitação comprovam sua capacidade em executar o objeto da obra.

DO PEDIDO

Em razão dos fatos exposto, pedimos que a ilustre Comissão Permanente de Licitação, não pratique o formalismo exagerado, indo de contra ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa, e considere imediato efeito suspensivo à decisão de tornar a empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA inabilitada, pois a empresa apresentou todos os documentos necessários para ser habilitada, na hora e data marcada, sendo perfeitamente capaz de executar o objeto da licitação.

Caso a Comissão Permanente de Licitação insista em permanecer com sua decisão, não teremos outra opção além de acionar o Ministério Público.

Atenciosamente,

JASMYN CLARA DOS SANTOS TENORIO DE LIMA:09329813488
Assinado de forma digital por
JASMYN CLARA DOS SANTOS
TENORIO DE LIMA:09329813488
Dados: 2024.02.08 07:30:51
-03'00'

JC SANTOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 52.910.216/0001-98
Jasmyn Clara dos Santos Tenório de Lima
Diretora

JC SANTOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 52.910.216/0001-98
(82) 99974-0010
jcengenhariamcz@gmail.com



Processo: 2037/2024 | Autor: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS.

Em 8 de fevereiro de 2024

GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA
SERVIDOR





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 2037/24
Rubrica [assinatura] Fls 12

Processo nº 2037/2023

Concorrência Pública nº 014/2023

RECORRENTE: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

1 - DO RECURSO

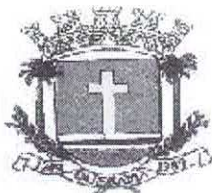
A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão, que declarou a mesma Inabilitada, conforme Ata disponível no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Quissamã, cujo objeto é a Construção do Centro Municipal de Educação Infantil, situada à Avenida Atlântica, s/nº – Barra do Furado – Quissamã/RJ.

2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido.


3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega em síntese, que a empresa apresentou atestado Profissional que atende todas as exigências do Edital, e que foi aberta no dia 16/11/2023, tendo menos de 3(três) meses de exercício, sendo inesperado que uma empresa com tão pouco tempo obtenha um Acervo Técnico Operacional. Sendo assim, diante da situação, a **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, alega que tem Profissionais qualificados e detentores de Acervos Técnicos compatíveis com o objeto em questão.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 2033/24
Rubrica  Fls 13

Ao final requer que seja dado imediato efeito suspensivo à decisão de tornar a empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, inabilitada, e afirma que a empresa apresentou todos os documentos necessário para ser Habilitada.

4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifos nossos)*

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.


No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 20371/24
Rubrica  Fls 14

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame: a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação **técnico-operacional**, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.


Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 2037/24
Rubrica  Fls 19

Esclarecemos ainda que, a referida empresa foi inabilitada por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional, de acordo com os itens do Edital CP 014/2023:

8.6.4.1 - TÉCNICA-OPERACIONAL: As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova de possuir no Acervo Técnico da Licitante atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, **de acordo com os quantitativos mínimos estabelecidos no Anexo II.**

b.1) A comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos, com pelo menos os seguintes dados da CONTRATADA: (I) Nome (razão social), CNPJ e endereço completo; (II) Denominação, descrição e finalidade dos serviços; (III) Local de instalação ou de execução dos serviços; (IV) Período e prazo de realização; e (V) Volume dos serviços (quantidades, dimensões, etc.).

Destacamos ainda, que o Edital em questão ficou disponível em nosso Site por mais de 30 (trinta dias) sem nenhum questionamento.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

P.M.Q.
Processo 2037/24
Rubrica ✓ Fls 16

5 - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de CP nº 014/2023, e no mérito, nego provimento.

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Comissão.


Quissamã, 20/02/2024

Donato Tavares de Souza
Presidente da Comissão Especial



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Corde de Araruana, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

P.M.O.
Processo: 2037/24
Rubrica  Fls 17

Processo: 2037/2024 | Autor: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Em 22 de fevereiro de 2024

JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003800320033003700300033003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PARECER

Processo n.º 2037/2023

Interessado: A Licitação

EMENTA: Parecer sobre a Improcedência Recursal do Recurso Impetrado por JC SANTOS ENGENHARIA

Introdução

Trata-se de análise do julgamento do recurso interposto pela empresa JC Santos Engenharia LTDA contra a decisão da comissão de licitação que declarou a referida empresa inabilitada, conforme ata disponível do sítio do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Quissama, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de reforma do muro da Escola Municipal Professora Tânia Regina de Paula, situada a Estrada Correio Imperial n.º 835, Alto Alegre e do Centro de Educação Infantil Manoel Ribeiro, sito a rua Edval Barcelos n.º 32, Quissamã.

Do Recurso

Recurso apresentado de forma tempestiva

E conhecido no julgamento, negado o provimento no mérito

Das razões recursais do Recorrente: Aduz o recorrente que a inabilitação por não atender as exigências do edital, ou seja, não apresentou ou foi insuficiente prova de aptidão operacional e profissional no Ramo de engenharia, não atendendo as parcelas de relevância do anexo II do edital, trata-se de formalismo exagerado, indo de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

No julgamento de improcedência: o julgador ressalta que o os julgados da



administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e ressalta que no tocante à comprovação da aptidão técnica a Lei n.º 8.666/93, possibilita que a administração possa impor tanto a exigências relativas ao licitante, quanto a seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexabilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressaltou o julgador que nos termos da súmula 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Esclareceu também no julgamento que o recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica operacional de acordo com os itens do Edital CP 014/2023, sob a justificativa do recorrente que face a abertura da empresa a menos de três meses do certame, não havia possibilidade de ter acervo técnico operacional


Apos julgamento remeteu o feito a esta PROGE para manifestação

Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir que a decisão de improcedência do recurso está fundamentada na legislação pertinente e em jurisprudência consolidada. A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, conforme estabelecido no edital, é legítima e visa garantir a eficácia e a qualidade dos serviços contratados pela administração pública.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a decisão de improcedência do recurso interposto pela JC Santos Engenharia Ltda., conforme julgamento da comissão de licitação.

Esse é o parecer S.M J


JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
Consultor Especial da Procuradoria

Mat. 7807-7/1

DECISÃO

Pelos motivos e fundamentação acima expostos pelo corpo técnico e Parecer Jurídico, DECIDO por improcedente o Recurso Administrativo da empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA.**

Quissamã, 06/03/2024



Róbisson Da Silva Serra

Secretário Municipal de Educação
(Em exercício conforme Port. nº 24297/2024)